
PROJETO DE LEI Nº 057/2021, DE 08/06/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA O CAPUT E OS PARÁGRAFOS 1º E 2º E CRIA PARÁGRAFO 3º TODOS DO ART. 2º DA LEI 1.169, DE 09 DE MAIO DE 2007, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ALTO DO RIO PARAGUAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

Trata-se do Projeto de Lei nº 057/2021, onde o Poder Executivo Municipal visa alterar os parágrafos 1º e 2º, além de criar o parágrafo 3º todos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.169/2007, que autoriza o Município de Campo Novo do Parecis a participar do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai (CIDES-ARP).

As alterações e criação proposta nos parágrafos do aludido artigo de Lei acima mencionado, visam tão somente adequar o índice norteador para pagamento do repasse do Município ao Consórcio, que atualmente era feito nos mesmos índices e datas das Unidades Fiscais de Campo Novo do Parecis – UFCNP, passando para o valor proporcional de até 0,5% (cinco décimos percentuais) do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), conforme dispõe o art. 48 do Estatuto Social do Consórcio.

Às fls. 29 do Projeto, está juntado Recibo de pagamento referente a quitação das parcelas 01 (um) à 04 (quatro) de 12 (doze) do Contrato de Rateio 002/2021, no valor de R\$ 31.947,16 (trinta e um mil novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), datado de 21/05/2021, cujo índice de pagamento é sobre a UFCNP.

Entretanto senhores Vereadores, às fls. 30/32 do Projeto encontra-se juntado o Ofício nº 001/2021, datado de 18 de janeiro de 2021, onde destaco o item 1.2 que assim dispõe:

A consignação do percentual mencionado no item 1.1, deverá ser efetivada com as peças de planejamento do ente municipal consorciado (especialmente LDO e LOA), em valores fixos, pois o percentual acordado ao Contrato de Rateio é apenas base de cálculo (grifei)

A redação acima destacada elucida alguns questionamentos feitos por esta Assessoria Jurídica, a qual buscou ainda suporte com o setor Contábil desta Casa, bem como ainda se reuniu com a Dra. Stela do setor Jurídico da Prefeitura, afim de dar maior clareza sobre o índice e forma de pagamento ao Consórcio.

Os questionamentos levantados por esta Assessoria Jurídica se justificam pois, em um primeiro momento o presente Projeto demonstrava que o proponente estaria vinculando os valores recebidos pelo FPM ao pagamento das mensalidades para participação no aludido Consórcio, o que evidenciaria ser inconstitucional, pois esbarraria no artigo 167,



inciso IV, da Constituição Federal, que preceitua ser vedada a vinculação de receitas a órgão, fundo ou despesa.

Entretanto, como a porcentagem descrita no art. 48 do Estatuto Social do Consórcio tem característica meramente exemplificativa, pois tão somente norteia qual índice a ser usado para que se chegue o valor a ser pago por cada município consorciado, não vislumbra nenhuma constitucionalidade por hora, pois não há que se falar em vinculação de receita, mas tão somente refere-se a uma forma de índice.

Entretanto é de se mencionar, ainda que o presente Projeto de Lei trata de atualização de índice para pagamento de mensalidade, o mesmo é omissivo em relação aos valores que serão pagos em pecúnia (dinheiro), podendo gerar uma série de questionamentos por partes dos nobres Edis, visto que atualmente Campo Novo do Parecis repassa ao CIDES-ARP a quantia de 0,4% (quatro décimos de por cento) de sua cota parte do Fundo de Participação dos Municípios, conforme se observa às fls. 34 do presente Projeto.

Ainda que o Município de Campo Novo do Parecis pague a quantia de 0,4% (quatro décimos de por cento) referente a sua quota parte do FPM como forma de repasse de pagamento de sua mensalidade ao Consórcio, não é possível vislumbrar quanto essa quantia de 0,4% da quota parte representa em dinheiro propriamente dito, nem de forma mensal, nem de forma anual, além não constar o cálculo indicário pelo qual se chegou a aludida quantia.

A adequação a forma de pagamento tendo o FPM como índice norteador foi proposta somente neste ano de 2021, sendo que o município de Campo Novo do Parecis é signatário do presente Consórcio Intermunicipal desde o ano de 2007, ou seja, a mais de 13 (treze) anos o índice utilizado pelo Executivo para quitar as parcelas mensais do aludido Consórcio era o da Unidade Fiscal UFCNP.

Os fundos de participação são considerados receitas específicas, com previsão constitucional, decorrentes da transferência tributária obrigatória de parcela de receita arrecadada com impostos federais (IR e IPI) e, como tais, devem obedecer ao princípio da não afetação, sob pena de se presumir texto inútil ao art. 167, § 4º, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 3/93, destoando assim das regras da boa hermenêutica.

Ainda, destaco que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 015/2021, que autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), cuja finalidade era o repasse no valor de R\$ 76.970,90 (setenta e seis mil novecentos e setenta reais e noventa centavos, e quitação de saldo devedor no valor de R\$ 52.492,81 (cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), tais valores foram repassados ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Alto do Rio Paraguai, cuja dotação orçamentária utilizou recursos provenientes do superávit financeiro na forma do Art. 43, §1º, inciso I, da Lei 4.320/64.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Portanto, ao não vislumbrar nenhum óbice constitucional, bem como os valores já estão previstos em dotação orçamentária própria, a qual fora sancionada através da Lei Municipal nº 2.193, de 04 de Maio de 2021, entendo que o presente Projeto de Lei está apto a tramitar nesta Câmara, ressalvando que cabem aos nobres Vereadores em um juízo de valores, e com minuciosa análise das Comissões Permanentes, analisarem se o presente Projeto atende aos anseios públicos, devendo ser levado a votação, respeitando a soberania do plenário, para que seja sancionado ou vetado.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 16 de Junho de 2021.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 - O
ASSESSOR JURÍDICO



LOA - R\$ 1.092.200

130.000

7\$ 1.222.200.

LEI Nº 2.193 DE 04 DE MAIO DE 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 130.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), nos termos do inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320/64, com seguinte classificação orçamentária:

08 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

004 FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

18.542.0017.20165 MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE

3371000000 - Transferências a Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio
0.3.00.08000 - Apoio Financeiro da União - MP nº 938/2020 - Exercício Anterior130.000,00

TOTAL DO CRÉDITOR\$ 130.000,00

Art. 2º. Para dar cobertura ao crédito adicional especial aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes do Superávit Financeiro, de acordo com o Artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. As alterações constantes desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 1.901, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, a Lei Municipal nº 2.140 de 08 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 - LDO, e a Lei Municipal nº 2.164, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 - LOA.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, 04 dias do mês de maio de 2021.

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

CARLA CRISTINA FREITAS SILVA
Secretaria Municipal de Administração